



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

NU: 685950
Ref.: 1524 / 1.^a CACDLG
21 / 10 / 2021

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<i>V/ Referência:</i>	<i>V/ Data:</i>	<i>N/ Referência:</i>	<i>Ofício n.º</i>	<i>Data:</i>
528/1. ^a -CACDLG/2021	16-06-2021	2021/GAVPM/1992	2021/OFC/05625	13-10-2021

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 869/XIV/2.^a (CDS-PP) - NU: 679390**

No seguimento do ofício identificado em epígrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
08ea60ad91a705696556dae7446c9afec839d01
Dados: 2021.10.15 10:49:03





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO:

Projeto de Lei n.º 869/XIV/2.^a (CDS-PP) «Procede à vigésima alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de julho, que Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, criando o crime de sonegação de rendimentos e enriquecimento ilícito e alterando as condições de exercício de funções não estatutárias»

13-10-2021

1. Pelo Ex.mo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, para emissão de parecer, o Projecto de Lei n.º 869/XIV-2.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do partido político CDS-PP.

2. Com a presente iniciativa legislativa visa-se introduzir no Estatuto dos Magistrados Judiciais um conjunto de alterações tendo a ver com a possibilidade de exercício por esses magistrados de outras funções, que não a função judicial, e criar, bem assim, no âmbito do mencionado Estatuto (e, portanto, aplicável apenas aos mesmos magistrados), um novo tipo legal de crime, punindo a sonegação de património e enriquecimento ilícito. Acresce a inserção de uma nova regra, muito específica, em matéria de critérios de avaliação e classificação dos magistrados.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Desiderato geral do diploma, como resulta da correspondente exposição de motivos, é essencialmente o de reforçar a *prevenção* da «corrupção» no âmbito do exercício da função judicial.

3. Versando «matéria estatutária» dos magistrados judiciais, é legítimo (e mesmo devido) ao Conselho Superior da Magistratura proceder a uma análise e apreciação «integral» do Projecto de Lei, recaindo, seja sobre o conteúdo e o mérito, seja sobre a oportunidade das soluções nele previstas: é essa, na verdade, uma competência legalmente cometida ao Conselho [artigo 149º, nº 1, alínea *i*), do Estatuto dos Magistrados Judiciais].

Nessa apreciação, entende o Conselho, porém, poder cingir-se-á às duas observações seguintes – as quais se lhe afiguram, neste momento, as imprescindíveis e suficientes.

4. O Projecto de Lei contende com aspectos particularmente importantes e sensíveis do estatuto da magistratura judicial, como são os que resumidamente começou por indicar-se – aspectos estatutários esses que, de um modo ou de outro, têm a ver com a questão central da independência e imparcialidade dos titulares dessa magistratura. A introdução de alterações em tais domínios exige, por isso, atenta preparação e ponderação e não se afigura desejável que ocorra avulsamente e sem um certo espaçamento temporal.

Ora, o Estatuto dos Magistrados Judiciais, constante de Lei nº 21/85, de 30 de Julho, com sucessivas alterações, acabou (pode dizer-se) de ser objecto de uma extensa e profunda revisão, operado pela Lei nº 67/2019, de 27 de Agosto, que verdadeiramente deu lugar a uma sua nova ou renovada versão – se se quiser a um «novo» diploma estatutário. Tal revisão, desde a elaboração do primeiro projecto (ainda do XIX Governo Constitucional) até ao texto que veio a ser aprovado, decorreu ao longo de vários anos, tendo passado por dois governos diferentes e duas legislaturas – pelo que assim puderam as instâncias nele envolvidas (nomeadamente este Conselho) analisar detida e amplamente e pronunciar-se sobre o conteúdo e a extensão dessa revisão e pôde o legislador parlamentar, senhor de todos esses contributos, e feito o seu próprio debate, decidir a final.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O regime estatutário ora em vigor é fruto, assim, desse alargado processo de revisão legislativa – um processo em que, atenta a sua índole e amplitude, não pode seguramente passar-se por cima, sem mais, dos aspectos, ora em causa, de tal regime, e de tal modo que a manutenção, pelo legislador, das correspondentes soluções não pode, também seguramente, deixar de imputar-se a uma sua consciente opção.

Assim, havendo decorrido um tão curto lapso tempo sobre essa opção do legislador, entende este Conselho que não fará muito sentido, nem será desejável, pô-la neste momento em causa. Isto, desde logo – e independentemente do mérito ou demérito das soluções propostas.

5. De todo o modo – e será a segunda observação – não pode este Conselho, quanto ao conteúdo dessas soluções, deixar ainda de chamar a atenção para o facto de três delas não se mostrarem em sintonia com regras e princípios constitucionais. São as seguintes:

– a eliminação da não incompatibilidade com a magistratura do recebimento de quantias resultantes da produção e criação *científica e técnica* (alteração ao n.º 6 do artigo 8.º-A). Afigura-se uma solução excessiva – desconforme com o princípio da proporcionalidade; e mesmo discriminatória, pois que coloca os magistrados judiciais em situação diferente e mais desfavorável do que a que ocorre com os titulares de outras funções, quando exercidas em regime de exclusividade (o caso, v.g., dos professores universitários);

– a eliminação da possibilidade de nomeação de magistrados judiciais para *comissões de serviço não judiciais* (alteração ao artigo 61.º). Uma tal possibilidade é aberta pelo artigo 216.º, n.º 4, da Constituição da República: ora, não se vê que o legislador ordinário possa simplesmente desconsiderá-la e eliminá-la;

– a criação de um tipo legal de *crime de ocultação de elementos patrimoniais, rendimentos e vantagens patrimoniais futuras*, através da omissão da, ou na declaração de património e rendimentos prevista na Lei n.º 52/2019, *aplicável apenas a magistrados*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

judiciais (n.ºs 3 a 5 do novo artigo 8.º-B, pois que os n.ºs 1, 2 e 6 reproduzem precitos do artigo 18.º daquela Lei). Já não entrando nas dificuldades de compreensão sistemática e de aplicabilidade de tal figura, o que será certamente incontroverso é que a criação dela apenas para os magistrados judiciais, e não simultaneamente para todos os titulares de cargos sujeitos ao regime da Lei n.º 52/2019, representará uma manifesta discriminação dos primeiros – isto é, uma diversidade de tratamento deles para a qual não se encontra fundamento racional, e a qual, por isso, violará o princípio da igualdade.

6. Outras observações poderiam ainda certamente fazer-se ao Projecto de Lei n.º 869/XIV-2.º, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, e às soluções legislativas nele propugnadas.

As observações precedentes, porém, são de per si suficientes para que o Conselho Superior da Magistratura não possa emitir parecer favorável à aprovação do mesmo Projecto de Lei.

Lisboa, 13 de outubro de 2021

O Plenário do Conselho Superior da Magistratura

